

Inquérito Civil n. 06.2017.00004876-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e a empresa PAMPLONA ALIMENTOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 8.782.878/0001-89, com sede na rodovia BR-470, Km 150, n. 13.891, Bairro Pamplona, Rio do Sul-SC, Inscrição Estadual n. 250.274.590, neste ato representada por seu Diretor de Expansão e Logística, VALDECIR PAMPLONA JUNIOR, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o n. 890.041.329-53 e portador da Carteira de Identidade n. 2.494.550, SSP/SC; e por seu Diretor Comercial – Mercado Interno, CLEITON PAMPLONA PETERS, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o n. 004.109.059-41 e portador da Carteira de Identidade nº 1.679.549, SSP/SC doravante designada COMPROMISSÁRIA, nos autos dos Inquéritos Civis n. 06.2017.00004876-1 e 06.2017.00004474-3 (unificado àquele procedimento), autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da Constituição Federal – CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, inciso III, da Constituição Federal e art. 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, inciso IX da Constituição Federal e arts. 81, inciso III e 82, do Código de Defesa do Consumidor):

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no inciso XXXII do seu art. 5º que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Carta Magna elenca como princípio fundamental da atividade econômica a defesa do consumidor (art. 170, inciso IV);

CONSIDERANDO que o artigo 6º do Código de Defesa do



Consumidor estabelece como direito básico a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 6º, inciso II, dispõe que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual n° 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e



segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que a RDC n. 360/2003 - ANVISA, a qual aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional, diz em seu item 3.5.1, que "será admitida uma tolerância de + 20% com relação aos valores de nutrientes declarados no rótulo" (corrigido para ± 20% no Diário Oficial da União em 26/07/2013); e

CONSIDERANDO que os Laudos de Análises n. 245.1P.0/2016 (fls. 3-5), 409.1P.0/2016 (fls. 62-64) e 393.1P.0/2016 (fls. 66-68), emitidos pelo Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN, relativos às amostras do produto "presunto cozido fatiado", produzido pela COMPROMISSÁRIA em 11/04/2016 (lote 0604-1) e em 23/06/2016 (lote 0609A-1) – ambos dos dois últimos laudos, apresentaram conclusões "insatisfatório" no que diz respeito aos parâmetros físico-químico e rotulagem, por apresentar:

1) Laudo n. 245.1P.0/2016

- **a)** valor de gordura total (1,66g +/- 0,12g/100g) 32,8% acima do valor declarado no rótulo, em desacordo com o item 3.5.1 da RDC n. 360/2003/Anvisa; e **b)** valor de sódio (976,6mg/100g) 45,8% acima do valor declarado no rótulo, em desacordo com o item 3.5.1 da RDC n. 360/2003/Anvisa.
- **2)** 409.1P.0/2016 e 393.1P.0/2016 valor de sódio (1021,8mg/100g) 52,5% acima do valor declarado no rótulo, em desacordo com o item 3.5.1 da RDC n. 360/2003/Anvisa.

CONSIDERANDO a unificação do procedimento de Inquérito Civil n. 06.2017.00004474-3 a estes Autos, por tratarem de matéria semelhante;

CONSIDERANDO que, conforme consulta concedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aos Processos internos n. 21050.007463/2017-33 e 21050.007465/2017-22, verifica-se ter aquele órgão confirmado as irregularidades previamente apontadas pelo LACEN, Memorandos n. 6188, 6209 e 6220/2017/SIPOA-SC/DDA-SC/SFA-SC/MAPA (fls. 112-114, 149-142 e 170-173);

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, de acordo



com os seguintes termos:

DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC tem como objeto a adequação da COMPROMISSÁRIA aos requisitos exigidos pela legislação consumerista, quanto à produção e à rotulagem do produto "presunto cozido fatiado".

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: A COMPROMISSÁRIA compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a observar todas as normas sanitárias de produção e de rotulagem do produto "presunto cozido fatiado", especialmente providenciar a correção das irregularidades apontadas nos Laudo de Análise n. 245.1P.0/2016, 409.1P.0/2016 e 393.1P.0/2016, emitido pelo LACEN (fls. 3-5, 62-64, 66-68), quanto aos parâmetros físico-químicos e rotulagem, com adequação da composição do produto aos valores de "sódio" e "gordura total" especificados no rótulo, conforme a Resolução RDC 360/2003/ANVISA/MS, no prazo de 3 (três) meses, a contar da assinatura do presente.

Cláusula 3ª - Para fins de fiscalização do cumprimento das obrigações ora assumidas, o COMPROMITENTE requisitará aos órgãos competentes a realização de perícias, com emissão de laudo técnico circunstanciado, vistorias, pareceres, etc, a fim de demonstrar o cumprimento do acordado, após o prazo estipulado.

Parágrafo único. Eventuais custos decorrentes da realização dessas perícias serão suportados pela COMPROMISSÁRIA.

DA MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

Cláusula 3ª - O COMPROMISSÁRIO, a título de medida compensatória, doará o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual 1.047/87 e com disposições



constantes na Lei Estadual 15.694/11, mediante boleto bancário, a vencer no dia 20 de agosto de 2018. O boleto deverá ser retirado neste órgão pelo interessado.

Cláusula 4ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a trazer nesta Promotoria de Justiça, até cinco dias após o pagamento das parcelas, o comprovante de depósito bancário que ateste o pagamento, por meio de correspondência eletrônica.

DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5ª - O não cumprimento das cláusulas deste termo implicará o pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento **por evento**.

Cláusula 6ª - Os valores atinentes às multas previstas na cláusula anterior serão recolhidos ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto nº 1047, de 10.12.87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, cujo *quantum* deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso;

Cláusula 7ª – A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo pactuado, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo das penas administrativas.

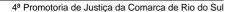
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 8ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 9ª O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

Cláusula 10^a – As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 11^a – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma





alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Parágrafo único - O presente TERMO poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula 12ª – Ficam, desde logo cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação a COMPROMISSÁRIA, encaminhando-se os autos para fins de apreciação por parte do Conselho Superior do Ministério Público, que poderá ou não o homologar. As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Rio do Sul, 18 de julho de 2018

EDUARDO CHINATO RIBEIRO

Promotor de Justiça e.e.

PAMPLONA ALIMENTOS S/A

Compromissário
(Cleiton Pamplona Peters)

Testemunhas:

PAMPLONA ALIMENTOS S/A

Compromissário

(Valdecir Pamplona Júnior)

Bernhard Clauberg

Advogado OAB/SC 25.467

Thalita Alexandre Antunes
Assistente de Promotoria

Laíza Ketlin Zacarias Piedade Estagiária